



# Religião, política e educação no Rio de Janeiro

Sandra M.C. de Sá Carneiro \*

**Resumo** – Neste artigo, discutem-se as relações entre religião e Estado, laicidade e liberdade religiosa, a partir da análise das tensões, negociações e controvérsias que vêm sendo travadas em torno da polémica implantação do ensino religioso no Estado do Rio de Janeiro. Examinamos o campo de disputa instaurado a partir da aprovação da lei estadual que estabelece o ensino religioso confessional nas escolas públicas e que compreende esta modalidade de ensino como uma área de conhecimento. Acompanhamos o debate a respeito da laicidade garantida pela Constituição brasileira e do papel do Estado e da sociedade na construção de indivíduos como membros da sociedade nacional, refletindo sobre os principais argumentos e estratégias dos diferentes atores sociais envolvidos e contextualizando-os no quadro social, político e religioso do Rio de Janeiro.

**Palavras-chaves:** ensino religioso; laicidade; liberdade religiosa; Rio de Janeiro.

## Preâmbulo

Recentemente, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) entrou no Supremo Tribunal Federal (STF) com uma ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº. 3459 de 14/09/2000, do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu o ensino religioso nas escolas da rede pública em seu artigo 1º, de acordo com a seguinte disposição:

*O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, e constitui disciplina obrigatória dos horários normais*

*das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

Sem dúvida, a polémica que se instalou com a implantação do ensino religioso na grade curricular das escolas públicas do Rio, envolve muitos aspectos que, de diferentes formas, remetem para um amplo debate a respeito das relações entre religião e Estado

\* Doutora em Antropologia e Professora do IFCH/UERJ. E-mail: sandrasacarneiro@uol.com.br. Nesta pesquisa contei, para o levantamento dos dados, com a participação dos seguintes alunos bolsistas de iniciação científica: Mariana Soares Sobral (PIBIC/CNPq), Angelo Cesar Iachelli (PIBIC/CNPq) e Flavia Santana dos Santos (PIBIC/UERJ).



e do papel deste e da sociedade na construção dos indivíduos como membros da sociedade nacional.<sup>1</sup>

Meu objetivo nesta comunicação é justamente discutir as tensões, negociações e controvérsias que vêm sendo travadas em torno desta questão. Para isso, venho acompanhando o campo de disputa instaurado a partir da aprovação da lei estadual e da realização de concurso público (em janeiro de 2004) para o preenchimento de quinhentas vagas de professores de religião na rede pública estadual. Tais fatores têm trazido à tona os distintos sentidos atribuídos à noção da laicidade do Estado, bem como sobre o direito garantido pela Constituição brasileira da liberdade religiosa, que emerge desde a instauração da República.

Para compreender melhor este campo rico e complexo, tenho procurado interpretar os principais argumentos apresentados pelos diferentes atores sociais, buscando contextualizá-los no quadro político e religioso da cidade.<sup>2</sup>

Relacionadas a estes aspectos surgem ainda outras indagações: em que circunstâncias se considera que a escola, enquanto espaço público e prolongamento da ação estatal, deve incluir ou excluir o ensino de religião? De que forma o ensino religioso vem sendo conceituado?

É fato que a chamada religião dominante, no caso o catolicismo, tanto foi percebida, em certos momentos, como um

obstáculo à formação da nação brasileira, quanto foi defendida como um meio indispensável para a integração moral e cultural de seus cidadãos. Entretanto, sabe-se também que muitos foram os conflitos que aproximaram e opuseram a Igreja Católica ao Estado brasileiro na nossa história.

Cabe lembrar que nenhum dos diferentes regimes pelos quais o Estado existiu no Brasil foi indiferente à presença da Igreja Católica e às suas pressões para se instaurar como garantia essencial da nacionalidade. No entanto, essa presença, que ao longo da história se fez de forma tensa e conflituosa na sua relação com o Estado, não impediu a heterogeneidade religiosa, por um lado, nem, por outro, a adesão, com a República, a um fundamento laico para a nação.

Hoje, na sociedade brasileira e, particularmente, na sociedade carioca vemos resurgir uma polêmica que envolve o Estado e a religião em um tema que sempre foi extremamente sensível, a educação, ou melhor, a formação básica a ser oferecida pela escola para formar os membros da nação. Esta educação deve ser laica ou religiosa?

## **Em questão, o ensino religioso no Rio de Janeiro**

Conforme já mencionei, o caso empírico que estou privilegiando delineia-se a partir da aprovação da Lei nº. 3.459, elaborada pelo ex-deputado Carlos Dias (PP-RJ),<sup>3</sup> que mesmo sancionada em 2000, só foi





regulamentada por dois decretos promulgados em 2001 e 2002.

Esta lei, além de estabelecer o ensino religioso confessional nas escolas públicas, trouxe à tona uma série de questões que implicam mudanças importantes no cenário educacional, particularmente ao dispor sobre: o perfil dos professores que poderão ministrar essa disciplina; o conteúdo do ensino religioso, indicando que isto é atribuição específica das “diversas autoridades religiosas”; e, também, quanto à atribuição do Estado, que passa a ter o dever de apoiá-lo e custeá-lo integralmente. Por fim, a lei determinava ainda que cabia ao Conselho Estadual de Educação fixar a carga horária mínima da disciplina dentro das oitocentas horas-aulas anuais e autorizava o poder executivo a abrir concurso público.

É importante frisar que a lei estadual surge em um contexto no qual o interlocutor do Estado para assuntos religiosos não é mais o mesmo – não é somente a Igreja Católica –, sendo impossível ignorar a presença de outros grupos religiosos que aspiram à hegemonia na sociedade nacional, em disputa evidente com aquela igreja.

Embora o pluralismo religioso não seja uma novidade, a forma pela qual ele se constituiu no passado – claramente subordinado à hegemonia católica – indica que houve nos últimos anos uma clara mudança na relação entre seus componentes e também nas pretensões dos diferentes grupos em relação à sociedade.

É preciso considerar ainda que novos grupos religiosos, na sua maioria pentecostais (em especial a Iurd) disputam hoje essa hegemonia. E negociam com a Igreja Católica e com o Estado a respeito do sentido que possui a religião ou o religioso e qual a relação que este deve ter com a sociedade. Também é preciso ressaltar a existência de outros grupos religiosos minoritários que vêm adquirindo maior visibilidade na esfera pública, particularmente no caso do Rio de Janeiro.

As questões envolvidas nas mudanças introduzidas pela nova lei trouxeram, assim, sérias consequências não só para a relação entre Estado e religião. Dentre elas, gostaríamos de destacar três: a (re)definição do ensino religioso, que passa a ser entendido como fundamental na formação básica do cidadão; uma percepção da dimensão religiosa como uma instância a ser institucionalizada pelo Estado e, também, a necessidade da existência de uma entidade civil constituída como plural na forma de uma representação diante do Estado e a ser reconhecida por este.

Não é de se espantar que estas questões definissem também deslocamentos no campo religioso brasileiro, implicando diferentes estados, em novas relações e disputas entre as “religiões” para obter as melhores condições possíveis no interior desta nova instância relacionada ao Estado, ou melhor, integrada neste.

No caso do Rio de Janeiro, é significativa, por exemplo, a participação do Movi-



mento Inter-Religioso do Rio de Janeiro (-MIR)<sup>4</sup> (criado a partir da ECO-92), cujo objetivo é mediar o diálogo entre as religiões, e que nasceu como um grupo ecumênico auxiliar do Viva-Rio nos eventos que este promove na cidade e hoje possui ampla visibilidade e diversificadas conexões políticas, levando-o a reivindicar-se como uma instituição representante do “pluralismo” religioso. Além disso, a marcante presença evangélica na mídia e em outros espaços é, sem dúvida, um fator que auxilia na quebra da antiga hegemonia católica no espaço público.

Em outubro de 2000, o deputado Carlos Minc (PT-RJ) encaminhou à Assembleia Legislativa um projeto de lei alternativo à lei estadual por entender que a lei “feria a separação constitucional entre as igrejas e o ensino laico”. O projeto (elaborado pelo MIR) procurava adequar a lei aos princípios constitucionais e à Lei de Diretrizes e Bases, propondo o ensino inter-religioso não confessional e pluralista.

O debate em torno do ensino de religião na escola pública se acirrou principalmente com a divulgação em meados de 2003, pelo atual governo do estado, da realização de concurso público para preenchimento de quinhentas vagas de professores de religião na rede pública estadual.

Nessa ocasião, o MIR realizou várias manifestações contra a lei encampada pelo governo do estado, propondo, em contrapartida,

a aprovação do projeto de lei do deputado Carlos Minc.

O questionamento feito por essa entidade e outros representantes da sociedade civil dava-se em vários níveis: seja arguindo a inconstitucionalidade da lei, seja argumentando a perda da liberdade religiosa garantida pela constituição, ou seja, ainda criticando a função do poder público de custear esse tipo de formação confessional. Além de muitos outros aspectos levantados, como, por exemplo, o conteúdo da disciplina de Ensino Religioso (ER), o tipo de formação do professor de ER e a incongruência de se realizarem concursos públicos para professor de ER enquanto outras áreas estão sem professor – só para ilustrar.

Da parte da sociedade laica, o deputado Carlos Minc (PT-RJ) e o Sindicato dos Professores, por intermédio de seu dirigente, questionaram formalmente a lei em pauta. Uma das críticas mais persistentes em relação à aplicação da lei proposta pelo governo se faz por meio de um argumento que, de certa forma, toca a questão que mencionamos acima: qual é o papel da educação em geral e da educação religiosa, se é que esta deva ter um papel, na formação dos membros da sociedade? E qual a responsabilidade do Estado diante dela?

Os críticos da lei estadual destacam ainda a falta de professores nas matérias consideradas básicas e que, privados dessas matérias, os alunos têm a sua formação prejudicada.



No entanto, a justificativa mais freqüente do estado é a falta de recursos para novas contratações.

Em setembro de 2003, o MIR, com o apoio do deputado Carlos Minc, promoveu um ato de protesto contra a aprovação da lei e a realização do concurso público para professores de ensino religioso em frente a uma escola estadual localizada em Bonsucesso, na Zona Norte da cidade, uma das que mais sofrem com a carência de professores. Nessa ocasião, foi possível agrupar alunos, professores, representantes de distintas denominações religiosas (igrejas protestantes, espíritas e outras) e representantes do Sindicato dos Professores, unidos para denunciar a falta de professores, o contra-senso da realização do concurso público para professores de ensino religioso e as implicações da implantação do ensino confessional.

Aprovado na Assembléia Legislativa em 16 de outubro de 2003, o projeto alternativo apresentado pelo deputado Carlos Minc foi logo depois vetado pela governadora Rosinha Matheus, no mesmo dia em que era divulgado o edital do concurso para professores de ensino religioso. Desta forma, o mesmo estado, que alega não abrir concursos para as áreas deficitárias por falta de recursos, acabou realizando, em janeiro de 2004, concurso público destinado ao preenchimento de vagas para professores de ensino religioso. Sendo a primeira vez em toda a história da educação no Rio de Janeiro que se abria um concurso público com

estas dimensões (das quinhentas vagas oferecidas, 342 eram para professores de credo católico, 132 para professores de credo evangélico e 26 para professores dos demais credos reconhecidos).

A implantação do ensino religioso no Rio – como confessional – implicou um processo intenso de negociação, tanto no âmbito do confronto de idéias sobre o que é religião, quanto da definição do que se entende por proselitismo, e, também, quanto à noção de liberdade religiosa e laicidade. Igualmente implicou o questionamento de certa percepção do religioso como uma dimensão da existência da coletividade nacional e, sendo assim, um dever básico do Estado na formação dos cidadãos. Nesta perspectiva, o ensino de religião transforma-se num dos *direitos do cidadão*, ou seja, num elemento fundamental para garantir a este o pleno exercício dos seus direitos no espaço nacional. Religião passa, assim, a ser um direito de todo cidadão.

A implantação do ensino religioso transformou-se, portanto, em um acirrado campo de disputa em torno da defesa de princípios e valores distintos, ao envolver amplas negociações das quais participam lideranças de diferentes denominações religiosas e políticas, a comunidade acadêmica e os sistemas de ensino, todos diretamente atingidos pelo dispositivo legal. Particularmente por ocasionar mudanças, seja no sistema educacional, seja na importância dada à religião na formação dos cidadãos.



Como veremos mais adiante, o tema do ensino religioso sempre foi matéria constitucional na história republicana brasileira. Embora invisível na primeira Constituição Republicana (1891), o ensino religioso foi introduzido na Constituição decretada pelo Estado Novo (1934) e nunca mais foi suprimido. Embora na elaboração da última Constituição (1988) sua continuidade tenha sido amplamente combatida por inúmeras organizações e pessoas ligadas ao setor educacional. Contudo, podemos dizer assim que, a partir de 1997, o ensino religioso é ressignificado, passando a ser entendido como parte integrante da construção de um novo cidadão e não apenas para formar ou confirmar um fiel.

Para alguns, a questão é pedagógica e não religiosa (Junqueira, 2002); para outros, é eminentemente política; para outros mais, é religiosa, no sentido da interferência que causa no campo religioso. Mas é preciso lembrar que todas essas dimensões estão relacionadas.

Historicamente, o ensino religioso apresentou-se de forma predominante como elemento de doutrinação. No entanto, as recentes reformas da educação nacional têm exigido uma reformulação desta concepção. No conjunto de diálogos que vem sendo estabelecido sobre o papel da educação e da escola como instituição formal, ganha espaço a discussão sobre a formulação do projeto político-pedagógico da escola.

Além disso, os dados do último censo revelam que a Igreja Católica aparece sofrendo perda significativa de fiéis no Rio de Janeiro, enfrentando uma disputa cada vez mais dura com as igrejas evangélicas.

Em um dos discursos que proferiu para defender o projeto de lei que assegura o ensino confessional nas escolas, o deputado católico Carlos Dias (PP-RJ), que teve o apoio da Arquidiocese, associava a formação religiosa e moral ao direito à cidadania. Seu projeto é uma clara defesa do ensino religioso de caráter confessional e a justificativa apresentada é o entendimento de que a “religião é essencial à formação do cidadão” e, por isso, tarefa da escola, direito do cidadão e dever do Estado. Sua proposta introduz a possibilidade de cada aluno poder ter aulas direcionadas para sua crença específica.

O pluralismo que apresenta, como argumentam seus críticos, é de fato questionável e controverso. Além disso, se fosse para propiciar um maior respeito entre as diferentes manifestações religiosas, seria preferível que o ensino religioso tivesse um caráter ecumênico. Pois, sendo confessional, não resta dúvida que, no momento, é a Igreja Católica que está mais bem preparada para responder a estas demandas, ainda que tenha de dividir um pouco deste seu novo espaço com outras confissões religiosas, sobretudo evangélicas.

Carlos Minc (PT/RJ), ao se posicionar contra a lei estadual e defender o ensino





religioso não confessional, afirmou que a lei era *medieval* e questionou o fato de o governo do estado abrir concurso para professores de ER, enquanto faltavam professores em outras disciplinas, indicando da sua parte adesão a uma orientação laica para o ensino público.

O MIR entra em cena aliando-se à posição defendida pelo líder petista. Como grupo ecumênico constituído basicamente por religiões “minoritárias”, o principal objetivo do MIR, como já frisamos, é mediar o diálogo entre as religiões, por isso, diante do embate, reivindica uma participação na discussão e na promulgação do conteúdo disciplinar do ensino religioso, apesar de entendê-lo mais no sentido “histórico e antropológico”.

Representantes da Igreja Católica, como Dom Lourenço, diretor do Colégio São Bento, e Dom Eugênio Sales, Arcebispo Emérito da Arquidiocese do Rio de Janeiro, também expuseram suas idéias neste debate. O primeiro, ao ser indagado pelo *Folha Dirigida* quanto a sua posição sobre a questão, respondeu ser favorável à implantação do ensino religioso por sua “possibilidade de formação moral”.

Já o segundo, em editorial publicado pelo jornal *O Globo*, enfatiza que:

*Há um equívoco quando nivelamos o estado laico e o ateísmo. No referente à erradicação, da coisa pública, de tudo que é religioso, a argumentação apresentada contra a presença*

*de valores espirituais na sociedade se baseia em um equívoco. Na realidade, jamais uma nação subsiste, por muito tempo, quando se destroem os alicerces que são os elementos religiosos e morais, mesmo que tenham outros nomes ou apresentação. Em consequência, é fundamental o ensino religioso, conforme o credo de cada um e não por uma média de todas as crenças. E isto também na escola pública. Quem combate esta posição, mesmo inconscientemente, está trabalhando contra, e não a favor do bem público. É estrito dever do ensino estatal formar as gerações e não apenas transmitir ensinamentos.*  
(*O Globo*, 29/11/03)

Defendendo uma opinião contrária, o presidente da União das Sociedades Espíritas do Estado do Rio de Janeiro (Useeri), argumenta:

*É dever que se imbuê alertar a nossa sociedade para o perigo do ensino religioso confessional adotado nas escolas públicas do nosso estado, pois, embora seja tal ensino facultativo ao aluno, sua inclusão legal em carga horária curricular poderá acender atavismos sequestradores do ódio entre religiões, que já causou tanto sofrimento à Humanidade (...). Não resta dúvida que essa indevida intromissão estatal destrói o grande ideal da República quanto ao caráter leigo do estado, no sentido de*



*separar as religiões do ato de governar, fato esse que não o torna ateu, evidentemente (...) o dinheiro público deve ser empregado (...) na formação intelectual e moral dos alunos nas escolas. (O Globo, 06/01/2004)*

Em que pese as diferenças entre as posições apresentadas, o que as aproxima é a perspectiva que associa o ensino religioso à obtenção de princípios morais, ainda que mesmo a heterogeneidade religiosa não impedisse a perspectiva de formação moral dos estudantes.

No entanto, parece caber aos espíritas a crítica mais forte a respeito desta nova atribuição do Estado laico, que faria do ensino religioso nas escolas o meio natural de formar moralmente os futuros cidadãos. É esta a posição que veio defender Dom Eugênio Salles: o Estado deve ser respaldado por valores morais cuja origem religiosa é indubitável.

O caráter inconstitucional da lei estadual vem sendo fortemente combatido pelo deputado Carlos Minc e pelo MIR, sendo que o último parece mais vinculado aos seus compromissos com “as religiões” e com a possibilidade de mediar o diálogo inter-religioso, sem o favorecimento desta ou daquela religião.

Em matéria publicada em jornais, o diretor do sindicato dos professores observava que, ao aprovar a Lei 3459/00, estabelecendo o ensino confessional, a Assembléia

Legislativa teria ignorado que “a separação entre Igreja e Estado foi uma das maiores conquistas da democracia brasileira”. Além de atribuir ao poder público a obrigação de oferecer e custear o ensino religioso de acordo com os diferentes credos professados pelos alunos e suas respectivas famílias. Além desses fatores, o presidente do Sepe alertava para o seguinte aspecto: que o ensino confessional dentro das escolas feria a legislação educacional vigente e o princípio da liberdade expresso nas Constituições da República e do Estado, na medida em que traz para o interior das nossas escolas a disputa religiosa, alheia às tradições brasileiras.

Também têm sido amplamente divulgadas pelos jornais, revistas e internet, as opiniões de diferentes cidadãos que têm-se manifestado sobre o tema. Na seção de cartas aos leitores do *Globo*, por exemplo, encontramos inúmeros registros, como a de uma leitora que defendia que o ensino religioso deveria ser ecumênico e não confessional e manifestava-se a favor da decisão do desembargador José Pimentel, que em 2003 suspendeu o primeiro edital do concurso para professores de religião no Estado do Rio de Janeiro.

Um dos argumentos mais frequentes apresentados por aqueles que defendem o ensino religioso nas escolas públicas é a sua associação com o aprendizado de valores morais, como se pode perceber no exemplo que se segue:





*As escolas devem oferecer ensino religioso, pois a nossa sociedade precisa dialogar sobre a falta de respeito com o ser humano na sociedade, os valores morais estão sendo deixados de lado, pois só encontraremos através de temas relacionados na educação religiosa. (O Globo, 24/11/2003)*

Não há dúvidas a respeito do interesse que certos setores sociais na sociedade e no estado têm a respeito da implantação do ensino religioso nas escolas públicas. Este debate, no entanto, parece ter despertado interesse reduzido num público mais amplo. Resta saber por quê. Do nosso ponto de vista, duas ordens complementares de motivos apresentam-se.

Em primeiro lugar, embora a iniciativa de regulamentar esta lei tenha partido de um deputado católico, sabemos que esta proposta não poderia ter sido concretizada sem o apoio maioritário de parlamentares que pertencem a grupos de interesse distintos, sejam eles políticos ou religiosos, e, até mesmo, econômicos. Que forças atuaram neste debate? As bancadas evangélica e espírita, embora minoritárias, posicionaram-se contra. Mas, quais seriam os motivos que as levaram a manter esta posição?

A natureza desta transformação e o seu alcance ainda precisam ser mais bem compreendidos. Podemos, no entanto, supor que o crescimento do religioso na esfera pública na sociedade brasileira contemporânea está se fazendo por meio de uma

redefinição do seu papel e do seu sentido na sociedade. Talvez esteja se impondo de forma difusa para certos segmentos populares, com base em uma cultura religiosa que adquire cada vez mais importância na esfera pública, a idéia de que a religião seja a mais importante ou talvez a única fonte de moralidade existente na sociedade, capaz de garantir o comportamento correto dos indivíduos na esfera pública, daí a importância de tê-la como fundamento da ordem social e ter seus representantes presentes no espaço político. Nesse processo, que pretende continuar a analisar, será preciso valorizar o papel político das igrejas evangélicas nos governos Garotinho e Rosinha no Estado do Rio de Janeiro, bem como o apoio da Igreja Católica.

A discussão a respeito da escola pública está, pois, relacionada à tarefa de socialização a que o Estado se atribui, o que este suporta como formação para o público que pretende atingir com vistas à integração de um segmento social específico (jovens das classes populares) a um projeto mais amplo.

É justamente a relação entre religião e Estado, pelo debate sobre ensino de religião na escola pública, implícita neste projeto encaminhado pelo Governo do Estado e com o apoio da Igreja Católica, portanto, que venho procurando interpretar.

Como as questões suscitadas ao longo da história do Brasil pela relação entre “ensino religioso” e “escola pública” são o pano de fundo que subsidiam este artigo, gostaria de



esboçar inicialmente um breve histórico da constituição do ensino religioso na legislação brasileira, destacando, ainda que de forma sucinta, os momentos que considero mais relevantes, com o intuito de apontar a complexidade dessas relações. Entendo assim que para falar do ensino religioso é necessário situá-lo no contexto da própria história política, econômica e social do país.

### **Situando o problema: o que dizem as legislações brasileiras sobre o ensino religioso?**

As relações e as tensões entre religião e política não são recentes, elas vêm sendo traçadas de distintas formas, de acordo com o contexto e o período histórico, constituindo-se em um aspecto importante da história do Brasil desde o início da sua formação. Muitos autores entendem que a cultura nacional acha-se de tal modo impregnada pela religião que o Estado secular é um dos veículos de expressão e de atuação das crenças e valores religiosos. Em virtude disto, a questão da vigência de uma “religião civil” brasileira deve ser entendida na perspectiva de dois fatores: o primeiro é que o Brasil, até recentemente, era considerado um país católico, até mesmo “o maior país católico do mundo”. O segundo corresponde à relação próxima “de aliança” que a Igreja e o Estado vêm mantendo desde o século XVI.

Segundo Azevedo (1980), uma breve incursão pela história do país revelaria pelo menos três momentos importantes para

a formação e a vigência de um “ideário oficial” de caráter religioso, operando para consolidar a cidadania e a solidariedade social. Em linhas gerais, essas três fases da história brasileira seriam: o longo período de submissão da Igreja ao Estado, antes e depois da independência de Portugal; o período da Proclamação da República, e a terceira fase que coincidiria com as Revoluções de 30 e 64.

Fazendo uma breve retrospectiva, podemos dizer que no período colonial a educação esteve basicamente sob a responsabilidade dos jesuítas, que desenvolviam uma educação essencialmente voltada para a conversão dos indígenas ao catolicismo pela catequese e pela instrução. Nessa fase, a religião católica era entendida como a crença oficial da Colônia, assim como era a religião oficial na Metrópole, ou seja, em Portugal. Isso persistiu até depois da declaração da independência em 1822.

Há um certo padrão uniforme com relação ao ensino religioso, que se confunde com as propostas educacionais do país no período da Colônia e da República. Durante a vigência da união entre Igreja e Estado, sob o padroado pontifício enquanto o Brasil foi colônia de Portugal (1500-1822), e sob o padroado régio correspondente ao Governo Monárquico Independente (1822-1889), a “religião civil” praticamente coincidiu com o catolicismo.

Mesmo com a Independência e a instauração do Império, a subordinação da



Igreja ao Estado permaneceu e, constitucionalmente, o catolicismo era definido como religião oficial. No entanto, como afirma Dickie (2003), nessa ocasião eram permitidos outros cultos, desde que os espaços físicos a eles destinados não tivessem sinais exteriores que os identificassem como templos. Nesse contexto, não há menção legal ao ensino religioso.

A constituição que estava sendo elaborada em 1823 instituía no artigo 5º “que a religião católica apostólica romana seria a religião do Império”. Com a Constituição outorgada em 25 de março de 1824, essa determinação persistiu, ficando a Igreja submetida ao Estado. Nesse período, Dom Pedro I invoca a soberania do direito divino ao declarar que se reveste do poder por “graça de Deus” (CNBB, 1987, p.21).

No Código Penal, definido também nesse período, o artigo 191 dizia que “os homens eram livres para terem suas crenças desde que respeitassem a do Estado e não atingissem a moral”. Nesse período, a Igreja tinha uma relação bastante próxima com os poderosos seculares, conseguindo prestígio e riquezas.

A íntima relação entre Igreja e Estado ganhava visibilidade por meio de vários fatos, como, por exemplo, a participação ativa de alguns religiosos no cenário político, como foi o caso do padre Diogo Antônio Feijó, figura de destaque no cenário político nacional da época. De 1831 a 1834, ele havia

se destacado no Ministério da Justiça com a criação da Sociedade Defensora da Liberdade e da Justiça e da Guarda Nacional, objetivando conter revoltosos. De 1835 a 1837, ele viria a ser o Regente Uno, em razão da impossibilidade de D. Pedro II assumir o poder devido a pouca idade. Posteriormente, em função dos diversos conflitos entre movimentos separatistas ou descontentes com as regências, a maioria de D. Pedro II foi antecipada, permitindo-lhe assumir o trono, em 1840.

No final do Segundo Reinado, a relação entre Estado e Igreja ficou um pouco estreitada devido ao impasse conhecido como A Questão Religiosa.<sup>5</sup> A partir daí, Império e Igreja passaram a agir objetivando diminuir a posição um do outro, mas preocupando-se em manter o contexto estável. Segundo Romano (1979, p.119)

*(...) o Regime Monárquico procurava anular as ordens religiosas, mas manter, a seu serviço, um clero capaz de prosseguir funcionando como garantia da ordem. Além disso, “a questão religiosa”, entre outras, mostra certamente a incapacidade do Império para reduzir ao particular a instituição eclesiástica, fonte de riscos para a soberania do governo.*

Com a ruptura, a Igreja enfrentou uma difícil situação. Teve de se posicionar contra o Império, mas não podia aliar-se ao movimento republicano positivista, que pregava o caráter laico do Estado, o que acabou



sendo instituído com a primeira Constituição Republicana, de 1891.

No final do século XIX, após a Proclamação da República e com a implantação do novo regime político, sob a influência do positivismo, temos de início a separação entre o Estado e a Igreja, a extinção do padroado e de outras instituições regalias (conforme Decreto 119, de 7 de janeiro de 1890, Governo Provisório), a instituição da bandeira nacional, com o lema fundamentado nos ideais do positivismo, entre outras medidas.

Este decreto que abolia o padroado e estabelecia, ao mesmo tempo, o regime de separação entre a Igreja e o Estado, seguia, segundo alguns estudiosos, o modelo norte-americano e pretendia salvaguardar a liberdade religiosa.

Diante de tal situação, o episcopado brasileiro expressa sua opinião por intermédio da Pastoral Coletiva de 19 de março de 1890, na procura de defender os seus pontos de vista. Neste documento, não só é reconhecido e valorizado o decreto, como se afirma que: como está redigido o decreto assegura à Igreja Católica do Brasil certa soma de liberdades como ela nunca logrou no tempo da Monarquia.

No ano seguinte, é promulgada a Constituição de 1891, que mantém os dispositivos de separação entre o Estado e a Igreja. E as principais situações decorrentes da nova legislação podem ser percebidas pelo teor de alguns artigos, como, por exemplo:

estabelecer, subvencionar ou embarcar o exercício de cultos religiosos (artigo 11, 2º), a liberdade religiosa com liberdade individual dos cultos (artigo 72, 3º); a instituição do casamento civil (artigo 72, 4º), o caráter secular dos cemitérios (artigo 72, 5º), a laicização do ensino – será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (idem, 6º) e que nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o governo da União ou dos estados.

Particularmente, a cláusula relativa ao ensino religioso foi alvo de vários debates e de posicionamentos em defesa da liberdade de ensino, da liberdade de consciência, da liberdade religiosa, da igualdade de direitos. Por isso mesmo, é importante destacar algumas das argumentações levantadas na época, pois estas parecem ainda se refletir no debate que hoje vemos instaurado no Rio de Janeiro.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que o positivismo introduzido no Brasil, por volta de 1850, tem como seu principal divulgador Benjamim Constant e, entre as idéias mais difundidas, temos justamente a da República. Não é por acaso que nas disposições transitórias da Constituição de 1891, no artigo 8º, ele é mencionado como o *fundador da República*.

Cabe ainda lembrar que para conseguir o apoio popular os líderes republicanos aderiram à propaganda abolicionista. Assim, propaganda republicana e campanha





abolicionista caminhavam juntas, embora controladas pela opinião pública, através dos grupos de maior força: a Igreja, o Exército, os grandes proprietários rurais, que dominavam a sociedade política e econômica da época.

No entanto, a separação Igreja-Estado, ocorrida em termos legais por intermédio da Constituição de 1891, não rompeu definitivamente o monopólio católico, ainda que tenha aberto caminho para que outros grupos religiosos pudessem conquistar espaço, adquirindo legitimidade social e consolidando sua presença institucional, mesmo que minoritária.

Neste período, ainda que legalmente tenha havido a separação Estado-Igreja, prevista constitucionalmente, ainda era possível perceber na prática uma cooperação mútua nas relações entre Igreja e Estado. Por isso, compartilho a idéia defendida por muitos desquisadores que a secularização do Estado brasileiro consiste num acontecimento histórico crucial para a compreensão da atual configuração do seu campo religioso.

Desta forma, é sempre importante recapitularmos o processo de secularização e laicização ocorrido no país a partir de meados do século XIX, mais especificamente com a Proclamação da República e com a promulgação da primeira Constituição Republicana (a de 1891).

Particularmente porque tanto a singularidade que caracterizou o mencionado

processo quanto a sua clara marca na construção de um modelo de identidade nacional fazem com que a idéia de “nação laica” seja uma dimensão questionável e controversa até hoje para a compreensão das características religiosas do Brasil, bem como da relação Estado e Igreja.

Por isso mesmo, discutir a questão da religião no espaço público (nas escolas públicas) implica repensar os próprios significados atribuídos aos conceitos de liberdade religiosa, laicidade e secularização no Brasil.

Dizer que a laicidade é parte constituinte da religião civil brasileira implica anular seu atributo de neutralidade, para conceitualizá-la como lugar privilegiado de representações emblemáticas e de mitos que narrem a própria nação. Assim como a idéia de laicidade está intimamente ligada ao conceito de campo religioso, também a de Estado-nação não pode ser pensada sem que consideremos o Estado como o produtor privilegiado e regulador da mencionada religião civil.

Em tese, poderíamos dizer que a separação do Estado da religião pressupõe que o primeiro, ao separar-se juridicamente de determinado grupo religioso, promoveria a desmonopolização religiosa, eliminando ou, pelo menos, minimizando os privilégios facultados ao grupo religioso ao qual era aliado, garantindo assim a liberdade religiosa.

Portanto, o quadro desse campo de disputa não é novo, sendo recorrente ao longo



de nossa história. No entanto, ao se reatualizar, mediante a discussão da religião na escola, obriga-nos a perguntar sobre a natureza atual deste debate. Ou seja, em que circunstâncias e por meio de que projetos e objetivos reintroduzir o ensino religioso confessional se apresentou como importante para certos segmentos da sociedade carioca? Quais os argumentos envolvidos? Quais as diferenças e nuances que agrupam ou separam os defensores do ensino religioso na escola pública?

## O ensino religioso deve ser ministrado nas escolas públicas?

Esta pergunta que poderia parecer temporânea diante da idéia do processo de secularização do Estado brasileiro, cujo ato fundante foi a separação republicana do Estado da Igreja Católica, que resultou na liberdade religiosa, no pluralismo religioso e, conseqüentemente, na formação de um mercado religioso, está sendo recolocada, baseando-se na discussão da implantação do ensino religioso nas escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

Alguns dos principais argumentos que animavam o debate sobre a questão do ensino religioso nas escolas, no início do séc. XX, estão contidos no livro *A escola laica e a liberdade de consciência*, escrito em 1914 por Mario de Lima, que destaca:

*Não é lícito pagar com o produto dos impostos cobrados a protestantes e judeus, a casa mobiliada para o sacerdote católico ensinar sua doutrina (...) Se a escola neutra só faculta a liberdade de consciência aos irreligiosos e aos incrédulos, é mais que um direito dos católicos, é um dever de todos os crentes, dever principalmente de conservação, exigir do Estado, em matéria de ensino, a igualdade perante a lei assegurada pela Constituição. Que liberdade é essa que, a título de não ferir as crenças de ninguém, vai aproveitar apenas aos que não tem crença alguma? Que liberdade de consciência é essa que salvaguarda somente os interesses de alguns, ofendendo os sentimentos da maioria com recusar-lhe a instrução religiosa tão necessária à educação? Nós que cobiamos a nossa Constituição da americana, queremos interpretá-la à moda francesa, com violação clamorosa e manifesta da liberdade de consciência!*

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o padre Leonel Franca levantava as seguintes questões com relação à pergunta:

*Com a disposição constitucional de 1891 proscreve-se qualquer ensino religioso dos institutos oficiais de educação?*

*Sim, responde no seu embirismo ilóico e inustificável a prática precipitadamente adotada nos primeiros dias da*



*República em quase todos os estados da federação.*

*Não, ensina, com os princípios de uma execução mais racional e coerente, a lição dos grandes mestres de nosso direito constitucional.*

Segundo Leonel Franca, em 1883, Ruy Barbosa propunha, sob influência da campanha recente do laicismo sectário empreendida na França por I. Ferrv, no seu célebre parecer sobre a reforma do ensino primário, a laicidade do ensino, incluída mais tarde na Constituição de que é ele o principal autor e o mais abalizado intérprete.

Precisamente no artigo 1º, em que propõe a laicização das escolas, o grande mestre do direito inclui expressamente o ensino religioso com estes termos:

*O ensino religioso será dado pelos ministros de cada culto, no edifício escolar, se assim o requeierem os alunos cujos pais o desejem, declarando ao professor, em horas que regularmente se determinarão, sempre posteriores às das aulas, mas nunca durante mais de quarenta e cinco minutos cada dia, nem mais de três vezes por semana. (Ruy Barbosa, Reforma do Ensino Primário, Parecer e Projecto, Rio de Janeiro, 1883, p.350)*

Pouco tempo depois, no célebre discurso que Ruy Barbosa proferiu no Colégio Anchieta, voltou a atacar qualquer interpretação agnóstica, atéia e deformadora da

Carta Magna. Em sua fala, faz menção aos “radicais”.

*Há, por aí, uma feição peculiar de radicais, emanções da França Voltairiana, da França revolucionária, da França Jacobina, da França Comtista, que imaginam engendrar a teoria de uma constituição à luz das tendências francesas, das reacções francesas, das idiosincrasias francesas.*

Mesmo seus opositores, como o padre Leonel Franca, sustentam que Ruy estava convencido do papel transcendental que, na vida moral dos povos, desempenham as grandes realidades espirituais, apostando “na profundidade do sentimento religioso o mais seguro baluarte da moralidade da ordem e do progresso de uma nação.”

Em Nova Friburgo, em discurso proferido no Colégio Anchieta, Ruy afirma:

*Não é a soberania do povo que salva as repúblicas. Não são as urnas eleitorais que melhoram os governos. Não é a liberdade política que engrandece as nações. A soberania constitui apenas uma força, a grande força moderna, entre as nações embebidas na justa aspiração de se regerem a si mesmas. Mas essa força popular há mister dirigida por uma alta moralidade social. As eleições mudam os governos mas não os reformam. As liberdades políticas não têm por objeto satisfazer a vaidade dos cidadãos, entregando-lhes*



*em facções dispersas o espectro do poder. O verdadeiro destino destas liberdades está em revestirem e abroaelarem as liberdades civis, isto é, os direitos da consciência, da família e da propriedade.*

Fica evidente por estas posições que existia uma controvérsia em torno da expressão “ensino leigo” que parece perdurar até hoje. Para o episcopado, a expressão não deveria ser confundida com ensino ateu e irreligioso. Em consequência disso, nos anos seguintes, a Igreja Católica toma a posição de defesa em relação ao ensino da religião como corolário da liberdade religiosa e da liberdade de consciência.

Por outro lado, o chamado Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, lançado em 1932, pode ser considerado a expressão das lutas ideológicas em defesa da laicidade, obrigatoriedade e gratuidade do ensino.

Pela Constituição de 1934, o país procura definir, após um amplo debate, uma política educacional (por meio dos artigos 150, 152 e 156). Uma educação que é adaptada ao processo de industrialização e urbanização do país, no qual a chamada educação de base tem espaço restrito. Sem dúvida, na década de 30, a educação é marcada pelo academicismo e pelo tradicionalismo cultural da aristocracia. Os grupos dominantes, particularmente a classe latifundiária predominante (ainda que dividisse o poder com a nova classe emergente), fazem persistir o caráter elitizante

da educação, principalmente por meio das leis de ensino.

No caso do ensino religioso, este é admitido em caráter facultativo na Carta Magna de 1934, por intermédio do artigo 153 que institui:

*O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos pais ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.*

Na Assembléia Constituinte de 1934, o ensino religioso foi alvo de amplos debates e as inúmeras emendas apresentadas, contrárias ou favoráveis ao ensino religioso, abriram espaço para a discussão em torno da expressão “liberdade religiosa”. Essa Constituição estabelece o princípio de laicidade do Estado, explicitando melhor a intencionalidade do ato, visando talvez diminuir os equívocos decorridos da Constituição de 1891. Vale ressaltar, no entanto, que apesar disso, a Liga Eleitoral Católica (LEC) desempenhou um papel significativo desde a eleição dos constituintes até a elaboração da Carta Magna.

Pode-se dizer que neste período há uma colaboração recíproca entre Estado e Igreja, em vista dos interesses ditos “coletivos”, embora tal colaboração não implicasse aliança entre as duas partes.







Esta colaboração entre Estado e Igreja, no conjunto da Constituição de 1934, teoricamente acontece por intermédio dos vários dispositivos considerados complementos da liberdade religiosa afirmada na Constituição anterior: *liberdade de consciência e de crença* (artigo 113, inciso 5), *mantida a representação diplomática junto à Santa Sé* (artigo 176); *definição das formas de colaboração entre Estado e Igreja*.

Na história da educação no Brasil, o período anterior à Constituição de 1934 figura como o de mais intenso campo de disputa em torno da questão do ensino religioso. Isto porque a Revolução de 1930, trazendo para as instituições republicanas a palavra “social” e o corpo de idéias que em torno dela gravita, deu oportunidade à inclusão do ensino religioso entre as reivindicações católicas para a Assembléia Nacional de que resultou a Constituição de 1934.

É interessante apresentar alguns dos debates que se travaram em torno do tema da educação e do papel da escola na formação dos cidadãos no período compreendido entre 1930-1934, quando se instauram mudanças bastante significativas.

Acredito que o entendimento dos pontos de vistas em conflito naquela época, bem como a necessidade de situá-los em um momento específico de nossa história, poderá ajudar-nos na compreensão de um debate, que guarda certa similaridade com os debates que vêm sendo travados em torno

da implantação do ensino religioso nas escolas públicas no Rio de Janeiro.

Mas, antes de estabelecer as peculiaridades que vinculam a secularização, o laicismo e as pretensões de uma religião civil acompanhadas pelo projeto brasileiro de nação, cabe fazer alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, trata-se de admitir que a viabilidade de um processo de secularização é constituída por etapas e é resultado de um conjunto de lutas simbólicas. Sendo assim, devemos nos questionar acerca de quais foram as condições sócio-históricas que permitiram a maturação de tal processo e, igualmente, quais eram as posições dos agentes envolvidos no mencionado campo de lutas.

Em segundo lugar, reconhecer que se o Estado-Nação brasileiro foi um dos produtores privilegiados da religião civil, a atual dinâmica e transformações do campo religioso brasileiro põe em discussão a religião civil e, conseqüentemente, a própria noção de nação laica.

Como já ficou evidenciado, neste artigo percorro diferentes temporalidades e defendendo o ponto de vista de que a implantação do ensino religioso nas escolas públicas bem como as ladainhas sobre a religião civil brasileira não operam como simples sobrevivência de uma anterioridade, mas são atualizadas em espaços estatais (na escola, por exemplo) ou nas avaliações e reflexões que acompanham a situação de símbolos religiosos no âmbito público.



Os diálogos e o reconhecimento de uma polifonia interna - que transcende o âmbito religioso - interpelam hoje em dia a religião civil, deslocando o Estado-Nação como agente privilegiado da sua produção e, inclusive, mostrando as próprias limitações da mesma religião civil. Por outra parte, a admissão da pluralidade religiosa no âmbito público indica, ao menos, certo recolhimento do laicismo e, talvez, a emergência de um projeto de nação atento às diferenças.

Vale ainda destacar algumas correspondências entre secularização, laicismo, religião civil e nação. Para isto, um breve percurso teórico nos permite esclarecer e ligar estas categorias, úteis sem dúvida, na hora de abordar o processo de construção do ideário da nação laica no Brasil.

Vários autores têm apontado a ambigüidade semântica, a imprecisão do próprio termo, não sendo menores as críticas esboçadas por aqueles autores que orientam seus estudos em torno da gênese e da consolidação da idéia da nação no Ocidente.

A separação entre Estado e religião que, com todas as diferenças e peculiaridades do caso, pauta a chamada modernidade, por si mesma não é suficiente para explicar o processo de secularização. Por outra parte, o olhar analítico em direção a esse fenômeno pode ser modificado em função da concepção que se utilize do fenômeno geral da religião.

De acordo com Giumbelli (2000), a instituição do ensino religioso nas leis brasileiras pode ser entendido como um dos poucos instrumentos legais que operaram a regulação do campo religioso e sua relação com o Estado, principalmente ao definir um espaço próprio do religioso na esfera pública.<sup>6</sup>

Na Constituição do Império havia também um delineamento das regras para o estabelecimento de um sistema nacional de educação, que acabou não se concretizando. De fato, em todo o período imperial, a educação pública apresentou dificuldades em constituir-se como um sistema eficiente. Grande parte da educação no país estava a cargo da Igreja Católica por meio de suas distintas ordens religiosas, mas não podemos desconsiderar que, apesar da predominância católica, no início do séc. XIX, havia chegado ao Brasil um significativo contingente de imigrantes protestantes, de missionários e líderes evangélicos.

As denominadas igrejas protestantes de missão estabeleceram colégios nas regiões mais promissoras economicamente, com o objetivo de expandir a mentalidade protestante e capitalista (Mafra, 2001).

Na Constituição de 1891 o ensino público foi definido como laico e regulamentado por leis posteriores e o Estado brasileiro passou a ser visto como o grande responsável pela educação e pelo estabelecimento de uma rede oficial de ensino.



A Constituição de 1891 determinava no artigo 72, inciso 6, que "será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos", inviabilizando assim que o ensino religioso católico fosse ministrado nas escolas públicas.

Com isso, é possível perceber uma grande diferença na orientação filosófica da constituição da educação pública no Brasil. O ensino laico, idéia fortemente defendida pelos republicanos, sofria a influência do sistema de ensino francês, fundamentado na laicidade do Estado. Desta maneira, o ensino religioso mantém-se nesse período a princípio apenas na esfera das escolas confessionais católicas ou protestantes, que desde o fim do Império apresentaram uma expansão significativa.

Para muitos autores, o processo de secularização do Estado brasileiro, cujo ato decisivo foi a separação republicana do estado da Igreja Católica, resultou na liberdade religiosa, no pluralismo religioso e, conseqüentemente, na formação de vasto mercado religioso.

A partir da década de 1930, com a efetiva ação católica, restaurou-se o ensino religioso. A Constituição de 1934 volta a assegurar o ensino religioso na educação pública, inserido como facultativo e definido como matéria. E, nas subsequentes constituições republicanas (1937, 1946, 1967 e 1988) o caráter facultativo permanece, sendo instruído em 1934 que ele deveria ser ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

Cabe ressaltar, como faz Dickie (2003), que dentre as seis constituições republicanas promulgadas até hoje, a primeira (1891) é a única que exclui totalmente o ensino religioso.

Nas demais, ele é mencionado como facultativo,<sup>7</sup> devendo ser ministrado aos alunos conforme sua filiação religiosa e de acordo com uma consulta aos pais, o que, na Constituição de 1934, foi caracterizado como uma vitória significativa do *lobby* católico (Figueiredo, 1994).

A partir de 1934, com a Constituição elaborada em plena época do chamado Estado Novo (época getulista), e até o final da década de 1960, o ensino religioso assumiu um caráter de catequese na escola, reproduzindo na esfera do ensino público o que acontecia nas escolas confessionais. No entanto, ele permanecia fora do rol de disciplinas regulares do sistema escolar.

## O que a religião tem a ver com a educação?

Apesar de quase todas as constituições brasileiras terem garantido espaço para o ensino religioso, as leis de diretrizes e bases para a educação, que regulamentam todo o sistema educacional oferecido no país, não definiam o ensino religioso como uma disciplina curricular e isentavam o Estado do pagamento dos professores. Por um longo período, a maioria das pessoas que ministrava o ensino religioso nas escolas públicas



partencencia a alguma ordem religiosa ou era laica e vinculada a movimentos ou grupos de igrejas, serviços de catequese ou outros serviços comunitários. Em geral, constituía uma atividade voluntária.

A LDB de 1961 dizia claramente que além de ter de criar turmas de acordo com as confissões religiosas dos alunos, nada mais era responsabilidade da escola pública e, portanto, do Estado. Temos aí uma concepção laica do Estado, que se atribuiu como papel dar uma formação ética e científica, respeitando a divisão dos saberes entre científicos e religiosos, sem que a ausência destes últimos fosse considerada uma insuficiência grave ou mesmo uma falta do Estado para a formação dos seus cidadãos. É preciso considerar também, nesse período, a presença na sociedade brasileira de movimentos anticlericais, e também de tentativas de instituir uma moralidade laica, anti-religiosa de base racionalista.

No âmbito estadual, o Decreto nº 630 de 1966 cria a divisão de educação religiosa na secretaria do então Estado da Guanabara, sendo que seu primeiro titular foi monsenhor Luiz Cordioli. Posteriormente, a direção foi assumida por um padre que tinha como auxiliares dois ministros, um reverendo (pastor presbiteriano) e um rabino (representante judeu). Em julho de 1969, foram liberados os primeiros vinte professores, de acordo com o critério de proporcionalidade de número de alunos de cada credo: eram 17 católicos, dois evangélicos e um judeu (SEE, 2002).

Com a inclusão do ensino religioso no currículo pleno na década de 70, as secretarias estaduais de educação passaram a reestruturá-lo por meio de um diálogo com as entidades religiosas (Figueiredo, 1994).

Segundo Junqueira (2002), em consequência desta concepção de ensino religioso, ou seja, como instrumento da ação de lideranças religiosas, é que assistimos, ao longo dos anos 70 e 90, o questionamento da diferença entre este e a catequese. E, particularmente, desde a década de 80 foram realizadas diversas discussões em seminários, palestras e cursos, pois o ponto de partida era o mesmo: a educação religiosa da população em vista da adesão a uma tradição determinada.

Em 1997, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por intermédio da nova redação do artigo 33, estabeleceu o ensino religioso como atribuição do Estado e manteve-o como disciplina integrante dos horários normais das escolas públicas, sendo a matrícula facultativa.<sup>8</sup>

Mas, quais as novidades e mudanças que foram introduzidas na nova redação do artigo 33 da LDB? E quais as suas repercussões?

Em primeiro lugar, fica definido que o ensino religioso deve ser entendido como uma *disciplina* a ser introduzida na construção dos currículos das escolas do ensino fundamental. Em segundo, São delegados aos estados da Federação a obrigatoriedade



de remuneração aos professores de ensino religioso, a regulamentação dos procedimentos para definição dos conteúdos da disciplina, o estabelecimento dos critérios de contratação desses professores e, também, a viabilização da formação de professores habilitados.

Podemos dizer que a construção da nova identidade do ensino religioso ganhou forma na elaboração da atual Constituição brasileira (1988) e teve como consequência a revisão do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (9.475/97).

Não restam dúvidas de que desde que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabeleceu o ensino religioso como elemento a ser introduzido na construção dos currículos das escolas do ensino fundamental, muitas discussões e reflexões vêm sendo realizadas com vistas a elucidar o modo como aquele texto legal deve ser interpretado e viabilizado no contexto cotidiano das escolas, dentro da dinâmica que caracteriza os sistemas estaduais de educação. Com isto, novas perspectivas foram abertas para a justificativa e organização do ensino religioso dentro do currículo, não apenas como um tema transversal, mas como um esforço sistemático de entendê-lo como parte integrante da formação do cidadão.

No processo de inserção do ensino religioso como componente curricular, foi criado o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (Fonaper),<sup>9</sup> o qual entende e defende que este conhecimento *é direito de todo cidadão*.

Visando à instituição de uma base nacional e à implementação da nova LDB, o currículo é entendido como o conjunto de conteúdos mínimos das áreas de conhecimento articulado aos aspectos da vida cidadã e assume uma parte diversificada, supondo um novo paradigma curricular que relacione a educação fundamental com a constituição da cidadania.

Desta forma, para os defensores destas idéias, o ensino religioso deve ser incluído obrigatoriamente nos currículos nacionais, referindo-se às noções e conceitos essenciais sobre fenômenos, processos, sistemas e operações que contribuem para a constituição de saberes, conhecimentos, valores e práticas sociais indispensáveis ao exercício de uma vida de cidadania plena (Lunqueira, 2002).

Associando o ensino religioso à formação do cidadão, Lunqueira ressalta que entre as características desta última está a possibilidade de cada um expressar-se livremente, podendo apresentar suas idéias em todos os campos. Sendo que uma das consequências desta liberdade é a mudança de referencial, ou seja, da tentativa de se criar uma sociedade homogênea para uma sociedade em que predomina a convivência com o pluralismo sociocultural-religioso.

Dentro desta perspectiva, o ensino religioso ocuparia um relevante papel educacional e esta “identidade pedagógica” do ensino religioso, segundo o termo empregado por Lunqueira (2002), se estabelece com base em



alguns pressupostos que organizam a estruturação curricular, dentre os quais podemos destacar o que defende que as áreas de conhecimento constituem importantes marcos estruturados de leitura e interpretação da realidade, essenciais para garantir a possibilidade de participação do cidadão na sociedade de uma forma autônoma.

Além disso, entendido como uma disciplina ou campo de conhecimento, o ensino religioso passa a ser um domínio, com certa visão especializada.

Mas que visão seria esta?

Para os representantes do Fonaper, a identidade pedagógica de ensino religioso deveria estar em consonância com o artigo 2 da LDB, que diz: “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Baseados em alguns referenciais que caracterizam um componente curricular (dominar linguagens, compreender os fenômenos, enfrentar situações, construir argumentações e elaborar propostas) que os integrantes do Fonaper têm procurado construir uma nova concepção de ensino religioso, a qual, segundo Junqueira (2002, p.28), deve privilegiar “informações no campo sociológico-fenomenológico, tradições e cultura, teologias, textos sagrados

orais e escritos, *ethos*, ritos, onde o professor seja um educador e não um agente religioso”.

Esta concepção está explícita nos objetivos apresentados no Parâmetro Curricular, no qual se vê reforçada a idéia da importância de se valorizarem o pluralismo e a diversidade cultural presentes na sociedade: de se propiciar o conhecimento dos elementos básicos que compõem o ensino religioso, a partir das experiências religiosas percebidas no contexto do educando; de se analisar o papel das tradições religiosas na estruturação e manutenção das diferentes culturas e manifestações socioculturais; e de se refletir sobre o sentido da atitude moral, como consequência do fenômeno religioso e expressão da consciência e da resposta pessoal e comunitária do ser humano; entre outros aspectos.

Portanto, a discussão referente à compreensão do significado atribuído ao ensino religioso ainda está em curso. E, conseqüentemente, as formas de implantação nas unidades escolares, respeitados os encaminhamentos legais próprios a cada sistema de ensino acabou se transformando em um campo de disputa.

Segundo Saviani (1983) é preciso lembrar que todo projeto pedagógico da escola é também um projeto político, por estar fortemente relacionado a compromissos sociopolíticos mais amplos, trazendo embutido toda a visão de mundo e a ideologia que





pretende implantar. Dito de outro modo, não há neutralidade em educação, isto porque toda proposta educacional contém valores que se querem hegemônicos.

Como a Lei 9475/97 em seus incisos 1 e 2 estabelecia que caberia aos sistemas de ensino regulamentar o procedimento para a definição dos conteúdos do ensino religioso (ouvida entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas) e definir as normas para habilitação e admissão dos professores, cada estado tem interpretado esta indicação a sua maneira.

De fato, quando se acompanha a principal discussão em torno do tema é possível perceber que os sistemas estaduais assumiram a legislação mais específica sobre a questão, rompendo, porém, ao legislarem, com o caráter mais abrangente da compreensão do tema. (Menezetti, 2002, p.49)

Por seu turno, as Diretrizes Curriculares Nacionais<sup>10</sup> para o ensino fundamental, regulamentadas pela Resolução nº 02/98, passaram a reconhecer a “educação religiosa” (termo utilizado na resolução) como área de conhecimento integrante da formação básica do cidadão, deslocando assim o(s) sentido(s) até então atribuído(s) ao ensino religioso.

Uma interpretação dessa mudança é que o conteúdo do ensino religioso aparentemente deixaria de ficar vinculado aos compromissos das representações confessionais e passaria para o âmbito secular,

dentro da perspectiva de ser agora entendido como área de conhecimento. Outra, é que passaria a ser competência da escola garantir o acesso dos alunos ao conhecimento dito religioso. Do ponto de vista daqueles que partilham dos princípios do Fonaper, assumir esta perspectiva significa relativizar o que se entende por ensino religioso e não com a fé, tarefa até então atribuída e reservada às diversas tradições religiosas nos seus locais específicos de exercício religioso.

Independentemente das interpretações que possam ser dadas às mudanças apresentadas na Resolução nº 02/98, existe também uma outra questão - definir um perfil de professores que, em vez de “pregadores de sua própria religião”, seriam especialistas do fenômeno religioso, em que dessem as dificuldades que implica esta definição.

É justamente dentro desse campo de disputa que vamos assistir à implantação do ensino religioso nas escolas públicas do Estado do Rio de Janeiro.

No caso em tela, o ensino religioso passou a ter uma designação específica – confessional – contrariando toda a discussão até então mantida pelo Fonaper e outros fóruns.

É preciso, portanto, discutir qual o projeto de sociedade e de nação que se encontra na base dessa ampla discussão, e qual é o papel que neste processo está adquirindo a escola pública. Este debate é, enfim, bastante complexo e abarca sérias questões que



tanto dizem respeito às definições sobre o Estado, a religião e o espaço público, quanto ao cotidiano escolar, sobre as condições

concretas em que este ensino vem sendo ministrado nas escolas, não na teoria, mas na prática.

## Referências Bibliográficas

- AZEVEDO, T. *Religião civil brasileira. Um instrumento político*. Petrópolis: Vozes, 1981.
- BOURDIEU, P. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1974.
- CARON, L. (Org.) e Equipe do GRERE. *O ensino religioso na nova LDB: histórico, exigências, documentário*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- CNBB. *O ensino religioso nas constituições do Brasil, nas legislações de ensino e nas orientações da Ieréia*. São Paulo: Paulinas, 1987.
- DELLA CAVA, Ralbh. Fontes para o estudo do catolicismo e sociedade no Brasil. In: *Religião e Sociedade*. Rio de Janeiro: Tempo e presença, nº 5, 1980, p.211-240.
- DICKIE, M.A.S. Todos os caminhos levam a Deus. O CONER e o ensino religioso em Santa Catarina. Brasil. XXVII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 2003.
- FIGUEIREDO, A. P. *Ensino religioso no Brasil: tendências, conquistas, perspectiva*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- FONAPER. *Parâmetros curriculares nacionais*. Ensino Religioso. São Paulo: Ave-Maria, 1998.
- GIUMBELLI, E. *O fim da religião: controvérsias acerca das “seitas” e da “liberdade religiosa” no Brasil e na França*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: UFRI/Museu Nacional, 2000.
- GRUEN, W. *O ensino religioso na escola*. Petrópolis: Vozes, 1994.
- IUNOUEIRA, S.R. A face pedagógica do ensino religioso. In: \_\_\_\_\_, et al. *Ensino religioso e sua relação pedagógica*. Petrópolis: Vozes, 2002, p.11-30.
- MAFRA, C. *Os evangélicos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- MENEGHETTI, R.G.K. As contribuições do ensino religioso para a formulação do projeto político-pedagógico da escola. In: IUNOUEIRA, S.R. et al. *Ensino Religioso e sua relação pedagógica*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 33-58
- NEVES, L.F.B. *O combate dos soldados de Cristo na terra dos papagaios*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.
- RAMALHO, I. P. Ecumenismo: fonte de esperança. In: SILVA, D.P. *Identidades étnicas e religião*. Rio de Janeiro: UERI/PEGGE, 2000, p.95-104.
- ROMANO, R. *Brasil: Ieréia contra o Estado*. São Paulo: Kairós, 1979.







- SANCHIS, P. Religião, religião... Alguns problemas do sincretismo no campo religioso brasileiro. In: SANCHIS, P. (Org.) *Fiéis e Cidadãos: percursos de sincretismo no Brasil*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001, p.9-57.
- SAVIANI, D. *Política e educação no Brasil*. Campinas: Autores Associados, 1983.
- SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Rio de Janeiro: SEE, 2000, [mimeo].

**Abstract** – *This article discusses the relations between religion, State, and secularism by analysing tensions, negotiations, and controversies going on around the polemic implantation of religious education in the Rio de Janeiro State. We look over the realm of dispute forced as from the passing of the state law which provides for the confessional religious education in public schools and comprehends this modality as an area of knowledge. We have followed up on the debate on the assurance of secularism as provided for in the Brazilian Constitution and on the role of the State and of society in the construction of individuals as members of the national society. We have reflected on the main arguments and strategies of the different social actors involved and we have contextualized them in the social, political, and religious framework.*

**Keywords:** *religious education; secularism; religious freedom; Rio de Janeiro.*

**Resumen** – *En este artículo, se plantean las relaciones entre religión y Estado, laicidad y libertad religiosa, a partir del análisis de las tensiones, negociaciones y controversias que se manifiestan en torno a la polémica implantación de la enseñanza religiosa en la provincia de Río de Janeiro. Examinamos el campo de disputa instaurado a partir de la aprobación de la ley provincial que establece la enseñanza religiosa confesional en las escuelas públicas y que comprende esta modalidad de enseñanza como un área de conocimiento. Acompañamos el debate respecto a la laicidad garantizada por la Constitución brasileña y el papel del Estado y de la sociedad en la construcción de individuos como miembros de la sociedad nacional, reflexionando sobre los principales argumentos y estrategias de los diferentes actores sociales involucrados y contextualizándolos en el marco social, político y religioso de Río de Janeiro.*

**Palabras-clave:** *enseñanza religiosa; laicidad; libertad religiosa; Río de Janeiro.*

## Notas

- <sup>1</sup> Ver: Carneiro, S.M.C. de Sá e Birman, P. Em questão o ensino religioso: religião, política e educação no Rio de Janeiro, [mimeo].
- <sup>2</sup> Desde abril de 2004, venho conduzindo junto com Emerson Giumbelli (UFRI) um amplo levantamento sobre a situação do ensino religioso no Rio de Janeiro, com o apoio e recursos da ICO/ISER, cujo objetivo principal é realizar, num primeiro momento, um mapeamento das várias posições emitidas no âmbito da sociedade e do Estado sobre o tema.



- <sup>3</sup> Apresentador da Rádio Catedral e membro da renovação carismática cristã.
- <sup>4</sup> O MIR agrupa essencialmente grupos religiosos francamente minoritários na sociedade, como budistas, hinduístas, esdrítritas, pentecostais de algumas denominações, bem como alguns grupos provenientes dos cultos afro-brasileiros.
- <sup>5</sup> Dois bispos, Dom Vidal, em Olinda, e Dom Macedo, em Belém, puniram irmandades religiosas que apoiavam os maçons. D. Pedro II, ligado à Maçonaria, pediu uma retratação. Como esta não ocorreu, o Imperador mandou punir os Bispos com a prisão. Com isto, apesar de, em 1875, Dom Pedro II conceder o perdão imperial, seu governo perdeu prestígio diante da Igreja. Muitos historiadores consideram que este episódio foi determinante na queda do Império.
- <sup>6</sup> Quando se analisa a legislação brasileira, é possível perceber que o ensino religioso sempre esteve presente. No entanto, manteve-se ao longo das últimas décadas sob tutela das autoridades religiosas, que monitoravam o conteúdo e acompanhavam os educadores na perspectiva de uma missão religiosa (Lunoueira, 2002).
- <sup>7</sup> Permanece hoje, como facultativo. Interessante notar que mesmo na Lei de Diretrizes e Bases de 1971, em que o ensino religioso foi colocado numa posição de destaque, como parte do sistema escolar e do Currículo Pleno, obrigatório para os estabelecimentos oficiais, ao lado da Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Programa de Saúde, o ER permaneceu como facultativo para os alunos. Todos os outros eram obrigatórios. (Ver: Figueiredo, 1994, p.91-2).
- <sup>8</sup> A promulgação da alteração do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/97, mediante a Lei nº 9.475/97, trouxe à tona a polêmica em âmbito nacional. A nova redação estabelece que:
- “Artigo 33 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
- §1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.
- §2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”.
- <sup>9</sup> Criado em 1995, este órgão tem por objetivo (segundo o artigo 3º de seu estatuto, consultar, refletir, propor, deliberar e encaminhar assuntos pertinentes ao ensino religioso (ER), com vistas às seguintes finalidades: a) exigir que a escola, seja qual for sua natureza, ofereça o ER ao educando em todos os níveis de escolaridade, respeitando as diversidades de pensamento e opção religiosa e cultural do educando, vedada discriminação de qualquer natureza; b) contribuir para que o pedagógico esteja centrado no atendimento ao direito do educando de ter garantida a educação de sua busca do transcendente; c) subsidiar o Estado na definição do conteúdo programático do ER, integrante e integrado às propostas pedagógicas; d) contribuir para que o ER expresse uma vivência ética pautada pelo respeito à dignidade humana; e) reivindicar investimento real na qualificação e habilitação de profissionais para o ER, preservando e ampliando as conquistas de todo o magistério, bem como a garantia das necessárias condições de trabalho e aperfeiçoamento; f) promover o respeito e a observância da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e dos outros valores universais; g) realizar estudos, pesquisas e divulgar informações e conhecimentos na área do ER. Em suma, sua finalidade mais geral seria a de acompanhar, organizar e subsidiar o esforço de professores, associações e pesquisadores no campo deste componente curricular.
- <sup>10</sup> Desde 1997, o Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso elaborou o texto dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino religioso, documento que tem por finalidade balizar a organização dos conteúdos curriculares, equiparando o ensino religioso às demais áreas. No entanto, até hoje ele não foi implementado nacionalmente.